

DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE ABANDONO AFETIVO COM ÊNFASE NA RELAÇÃO ENTRE GENITORES E FILHOS

Gonçalves, Patrícia Lorena Zeferino de Lima Correia

RESUMO: O objetivo deste artigo é realizar uma breve análise acerca da importância do afeto nas relações familiares, com ênfase na possibilidade de indenização a título de danos morais em face de genitor que pratica o denominado abandono afetivo. O tema possui considerável relevância, tendo em vista a realidade sempre crescente desse tipo de comportamento em nossa sociedade. Diante disso, foram examinadas jurisprudência, doutrina e artigos científicos sobre o tema, a fim de conseguirmos uma futura uniformização jurisprudencial.

Palavras-chave: Afeto. Responsabilidade Civil. Indenização. Abandono Afetivo.

ABSTRACT: This work aims to analyze the importance of affection in family relationships, especially about the possibility of compensation for moral damages against parents who practice affective abandonment. This theme is important because these cases have grown in our society. Therefore, we examine articles, legal decisions and literature in order to achieve the standardization of jurisprudence about it.

Keywords: Affection. Public Liability. Indemnity. Affective Abandonment.

Sumário: 1. Introdução. 2. Afetividade. 2.1. O valor jurídico do afeto. 3. Do abandono afetivo. 4. Da Responsabilidade Civil. 4.1. Conceito e Elementos 4.2. Dos Danos Morais. 4.2.1. Aspectos gerais. 4.2.2. Dano moral “in re ipsa”. 5. Jurisprudência sobre o tema. 6. Considerações finais. 7. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo promover a discussão acerca do abandono afetivo realizado por genitores em relação a seus filhos e suas consequências para o desenvolvimento global dessa criança/adolescente.

Para tanto, será apresentado o conceito de afetividade, valorando-a juridicamente, bem como serão tratados as definições de responsabilidade civil e danos morais.

O tema é de bastante relevância, diante da realidade do abandono afetivo no Brasil, país em que, nos anos de 2020 e 2021, aproximadamente 300.000 crianças foram registradas sem nome paterno¹.

Marco Antonio dos Anjos e Marcelo Alves dos Santos (2021), tratam do tema da seguinte forma:

a vinculação afetiva a uma figura, seja materna ou paterna, causa na criança ou no adolescente a sensação de pertencimento, proteção e amor, por isso sua importância. Estudos mostram os impactos negativos à personalidade desses menores quando ocorre o chamado abandono afetivo, que é o comportamento de um ou ambos os genitores de negar ao filho todo o cuidado emocional que ele precisa receber. Trata-se de uma verdadeira violência gerada pelo abandono, uma crueldade em não oferecer afeto².

Diante dessa realidade de abandono e das consequências que ele pode causar na vida de uma pessoa, tem sido cada vez mais comum o ajuizamento de ações judiciais pleiteando danos morais em virtude dessa problemática.

Sendo assim, será abordada a questão, à luz do conceito de responsabilidade civil, a fim de que se possa concluir se o abandono afetivo pode ensejar indenização por danos morais e quais os requisitos necessários para tanto, tendo sido utilizado como metodologia, pesquisa teórica com obras, artigos, documentos eletrônicos e jurisprudências sobre o tema, com o objetivo de promover uma possível futura uniformização jurisprudencial.

¹ MAIS de 320 mil crianças no Brasil foram registradas sem o nome paterno durante a pandemia. Arpen Brasil, 2022. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/r7-mais-de-320-mil-criancas-no-brasil-foram-registradas-sem-o-nome-paterno-durante-a-pandemia>. Acesso em 01 de maio de 2023.

² A importância do afeto para o Direito de Família. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-01/opinioao-importancia-afeto-direito-familia>. Acesso em 01 de maio de 2023.

2. DA AFETIVIDADE

2.1. O VALOR JURÍDICO DO AFETO

Do latim, *affectio*, o termo afeto descreve a disposição de um indivíduo por algo. É, muitas das vezes, descrito como um sentimento de carinho ou de ternura por alguém ou por algo³.

O dicionário online de português apresenta a definição de afeto sobre o seguinte viés⁴: “Para a psicanálise, é um estado emocional que se relaciona com a formação da pulsão. Segundo Freud, afeto é uma designação que reproduz situações antigas de imprescindíveis à vida e, conseqüentemente, anteriores à própria individualidade”.

No âmbito das relações familiares, o afeto é considerado como elemento formador de vínculo, vislumbrado em interações sentimentais positivas ou negativas, que se mostram necessárias para o bom desenvolvimento mental e físico dos indivíduos, preparando-os para a vida em sociedade.

De acordo com Maria Berenice Dias⁵:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

Diante dessa ideia, é possível compreender que o afeto está relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República e um atributo do indivíduo, considerada, inclusive, como valor constitucional supremo e determina o valor do ser, tanto individual, quanto socialmente.

Sendo assim, pode-se afirmar que a ausência de afeto pode gerar inúmeros traumas, podendo, inclusive, haver a necessidade de acompanhamento psicológico/psiquiátrico para minimizar as consequências de tal lacuna.

Logo, diante de sua importância, o afeto passou a ter valor jurídico, sendo considerado como um princípio que norteia as relações familiares, devendo ser tutelado pelo Direito de Família.

³ Conceito de Afeto. Disponível em: <https://conceito.de/afeto>. Acesso em 01 de maio de 2023.

⁴ Significado de afeto. Dicionário online de português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/afeto>. Acesso em 01 de maio de 2023.

⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 61.

Inclusive, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, afirmam que “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”⁶

Vale ressaltar que tal princípio, não está disposto expressamente na legislação, entretanto pode ser observado na Constituição, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária⁷.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação⁸.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais⁹.

Por possuir status de princípio, em caso de violação, será configurado ilícito civil que poderá ensejar indenização por danos morais, conforme será discutido nos tópicos seguintes.

3. DO ABANDONO AFETIVO

O Direito de Família passou a visualizar que as relações de afeto não podem ser excluídas de proteção jurídica, já que a Constituição Federal prevê em seu art. 1º inciso III, a dignidade da pessoa humana.

O abandono afetivo é identificado quando os genitores ou responsáveis, não cumprem seu dever de cuidado em relação aos filhos. É quando se nota omissão ou negligência na criação da prole, existindo violação aos artigos 227 da Constituição, 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.634 do Código Civil.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 87.

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 de maio de 2023.

⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 01 de maio de 2023.

⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 de maio de 2023.

Tais deveres possuem, em sua maioria, natureza extrapatrimonial, em virtude de estarem relacionados com os direitos da personalidade, de modo que sua violação pode gerar sanções diversas, como indenização por danos morais, suspensão do poder familiar, dentre outros.

Juridicamente falando, o amor é opcional, entretanto, o dever de cuidado é obrigatório, sob pena de se incorrer em ilícito civil sob a forma de omissão, diante da imposição legal conferida aos genitores, (ou responsáveis legais), os quais devem conceder assistência material e moral aos seus filhos.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 186 do Código Civil, (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002): “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil, 2002).¹⁰

Vale ressaltar que esse tipo de abandono não está necessariamente relacionado com apoio financeiro, podendo ser configurado, mesmo existindo regular prestação de alimentos, por exemplo. Caracteriza-se também pela negligência emocional ou afetiva. Além disso, não ocorre somente em casos de rompimento de vínculo, sendo também percebido em casos nos quais nunca houve relação entre pais e filhos.

Sendo assim, quando comprovada existência de dano decorrente ao abandono, pode haver indenização por danos morais em prol daquele que fora abandonado.

Diante desse fato, questiona-se: Quais os requisitos ensejadores da indenização por danos morais em casos de abandono afetivo?

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1. CONCEITO E ELEMENTOS

A responsabilidade civil pode ser conceituada como o dever de indenizar o dano suportado por outrem, sendo originada com a prática de um ato ilícito.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz¹¹, dispõe que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por

¹⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 de maio de 2023.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7.p. 35.

ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Pode-se afirmar que existem três elementos gerais caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: I. Conduta humana (positiva ou negativa); II. Dano ou prejuízo; III. Nexo de causalidade.

Temos ainda em nosso ordenamento jurídico a presença da responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Na objetiva, prevista no artigo 927 do Código Civil, não há necessidade de comprovar a culpa do agente, bastando a existência de nexos de causalidade entre a ação e o dano causado. Em contrapartida, na subjetiva, explicitada no artigo 186 do Código Civil, faz-se necessária a presença do elemento culpa do causador do dano, casos em que se fazem presentes a negligência, imprudência ou imperícia.

4.2. DOS DANOS MORAIS

4.2.1. ASPECTOS GERAIS

Ocorrido um ato que contenha os elementos que configuram a responsabilidade civil, gera-se o dever de indenizar.

Tal indenização pode ser material, caso se tenha atingido patrimônio da pessoa, ou moral, em se tratando de violação aos direitos da personalidade.

De acordo com Juarez de Oliveira, (1999, p. 4), conforme citado por Fonseca & Santos Advogados Associados, (2015, JusBrasil), “o dano moral ocorre na esfera da subjetividade ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, atingindo os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua”.¹²

Sobre o tema, Cícero Favaretto afirma que:

O instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso¹³.

¹² Fonseca & Santos Advogados Associados. Indenização por danos morais. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/indenizacao-por-danos-morais/186393013>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

¹³ FAVARETTO, Cícero. A tríplice função do dano moral. JusBrasil, 2014. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-triplice-funcao-do-dano-moral/113638468#:~:text=O%20instituto%20jur%C3%ADico%20do%20dano,mesmo%20tipo%20de%20evento%20danoso](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-triplice-funcao-do-dano-moral/113638468#:~:text=O%20instituto%20jur%C3%ADico%20do%20dano,mesmo%20tipo%20de%20evento%20danoso.). Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 41. Acesso em 01 de maio de 2023.

No caso do abandono afetivo, percebe-se que este preenche as três funções acima elencadas: I. A compensação financeira ao filho abandonado que poderá receber amparo psicológico e ter uma sensação de justiça; II. A punição ao responsável que descumpriu com seu dever de cuidado; III. A possibilidade de impedir a perpetuação do abandono e/ou desestimular novos casos semelhantes, mostrando ter verdadeiro caráter pedagógico.

4.2.2. DANO MORAL “IN RE IPSA”

Trata-se de dano moral presumido, isto é, a mera existência do fato já configura o dano, sendo desnecessária a valoração da intenção do agente, bastando que se comprove a existência do ato ilícito.

Alguns julgados têm afirmado que o abandono afetivo configura dano moral “in re ipsa”, ou seja, não se precisaria comprovar as consequências do abandono na vida do indivíduo e nem a intenção daquele que violou o dever de cuidado.

Entretanto, na maioria dos tribunais brasileiros, há o entendimento de que a simples ausência dos genitores não configura automaticamente abandono afetivo indenizável, sendo necessária a comprovação das consequências causadas diretamente pela omissão do genitor (ou genitora).

Cabe, inclusive, mencionar decisão recente do Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul¹⁴, que somente deve ser concedida reparação por danos extrapatrimoniais, situações excepcionais, acompanhadas de efetiva prova, sob pena de excessiva patrimonialização das relações familiares, (TJRS, 2020, on-line).

Portanto, ações visando compensação por abandono afetivo, devem conter provas robustas, sob risco de improcedência.

5. JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

Nossos tribunais têm se posicionado a favor da indenização por danos morais em abandono afetivo. Nesse sentido:

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou,

¹⁴ TJ-RS - AC: 70083174474 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/923630197>. Acesso em 11 de maio de 2023.

voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a **fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante.** Ação procedente. Recurso provido¹⁵. (TJSP, 2021, on-line). (Grifo nosso).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. 1. "A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece, e o que facilmente se comete e dificilmente se conhece, raramente se emenda. A omissão é um pecado que se faz não fazendo." (Padre Antônio Vieira. Sermão da Primeira Domingo do Advento. Lisboa, Capela Real, 1650). 2. A omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina. 3. "Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família." (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 4. **"A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor:** faute de pouvoir faire mieux, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral. Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria." (Kelle Lobato Moreira. Indenização moral por abandono afetivo dos pais para com os filhos: estudo de Direito Comparado. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica Portuguesa/Université de Rouen, França/Leibniz Universität Hannover. Orientadora: Profa. Dra. Maria da Graça Trigo. Co-orientador: Prof. Dr. Vasco Pereira da Silva. Lisboa, 2010). 5. "Dinheiro, advirta-se, seria ensejado à vítima, em casos que tais, não como simples mercê, mas, e sobretudo, como algo que correspondesse a uma satisfação com vistas ao que foi lesado moralmente. Em verdade, os valores econômicos que se ensejassem à vítima, em tais situações, teriam, antes, um caráter satisfatório que, mesmo, ressaratório." (Wilson Melo da Silva. O dano moral e sua reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 122). 6. Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil. 7. "A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça." (Código Civil português - Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966, em vigor desde o dia 1 de junho de 1967, artigo 402º). 8. A obrigação dos progenitores cuidarem (lato sensu) dos filhos é dever de mera conduta, independente de prova ou do resultado causal da ação ou da omissão. 9. "O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências,

¹⁵ TJ-SP - AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1278774853>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

como se observa do art. 227 da CF/88."(Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 10. Até 28 de março de 2019, data da conclusão deste julgamento, foram 21 anos, 2 meses e 20 dias de abandono, que correspondem a 1.107 semanas, com o mesmo número de sábados e domingos, e a 21 aniversários sem a companhia do pai. 11. A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável. 12. "O dano moral, com efeito, tem seu pressuposto maior na angústia, no sofrimento, na dor, assim como os demais fatores de ordem física ou psíquica que se concretizam em algo que traduza, de maneira efetiva, um sentimento de desilusão ou de desesperança." (Wilson Melo da Silva. Idem, p. 116). 13. **O dano moral (patema d'animo) por abandono afetivo é in re ipsa** 14. O valor indenizatório, no caso de abandono afetivo, não pode ter por referência percentual adotado para fixação de pensão alimentícia, nem valor do salário mínimo ou índices econômicos. A indenização por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilicitamente, o credor, e sem arruinar o devedor. 15. "É certo que não se pode estabelecer uma equação matemática entre a extensão desse dano [moral] e uma soma em dinheiro. A fixação de indenização por dano [moral] decorre do prudente critério do Juiz, que, ao apreciar caso a caso e as circunstâncias de cada um, fixa o dano nesta ou naquela medida." (Maggiorino Capello. Diffamazione e Ingiuria. Studio Teorico-Pratico di Diritto e Procedura.2 ed., Torino: Fratelli Bocca Editori, 1910, p. 159). 16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos. 17. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF, 2019, on-line)¹⁶. (Grifo nosso).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono

¹⁶ TJ-DF 20160610153899 DF 0015096-12.2016.8.07.0006, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/04/2019. Pág.: 404/405. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/694440470> Acesso em: 10 de maio de 2023.

afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- **Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.** 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de

parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (STJ, 2021, on-line)¹⁷. (Grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. CITAÇÃO. SÚMULA 277 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ. 1. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação (Súmula 277, do STJ). 2. "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde de 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença mantida¹⁸. (TJGO, 2019, on-line).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO PATERNO. REPARAÇÃO QUE SE ESTEIA NO DEVER DE CUIDADO COMO VALOR JURÍDICO OBJETIVO. COMPROVAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO. GENITOR QUE DEIXOU DE CRIAR A FILHA DURANTE TODA A SUA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR, DISPOSTOS NOS ARTIGOS 227 DA CRFB/88, 1.634 DO CC/2002 E 4º DO ECA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE CRIAÇÃO DA PROLE QUE CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO, E, CONSEQUENTEMENTE, CARACTERIZA UM ILÍCITO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.159.242/SP. ABANDONO AFETIVO DEMONSTRADO MEDIANTE ESTUDO PSICOLÓGICO ELABORADO NOS AUTOS DO PROCESSO. AUTORA QUE DURANTE ANOS PROCUROU MANTER CONTATO COM O PAI, O QUE LHE FOI NEGADO TANTO PELO GENITOR QUANTO PELA FAMÍLIA DESTE. CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS DO ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL E DANO (ART. 186 /CC). AUTORA AFASTADA DO CONVÍVIO PATERNO POR MERA VONTADE DO SEU GENITOR; SITUAÇÃO QUE, INDUBITAVELMENTE, ACARRETOU-LHE ANGÚSTIA E MÁIS RECORDAÇÕES, QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO. DANOS MORAIS MAJORADOS. DESPROVIMENTO DO 1º APELO. PARCIAL PROVIMENTO DO 2º APELO. CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 86, CAPUT, E 85, § 2º DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO 1º RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO DO 2º RECURSO. (TJRJ, 2021, on-line)¹⁹. ()

¹⁷ STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em 10 de maio de 2023.

¹⁸ TJ-GO – Apelação: 03377637820118090024, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 10/01/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/01/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/712157110> Acesso em 10 de maio de 2023.

¹⁹ TJ-RJ - APL: 00229137220188190023, Relator: Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/06/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1346764387>. Acesso em 10 de maio de 2023.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto no presente trabalho, pode-se compreender a importância do afeto nas relações familiares, já que a sua falta ou privação podem levar um indivíduo a sofrer graves consequências psicológicas, passando, assim, a ser protegido pelo Direito de Família, especialmente em virtude do princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal.

A pesquisa realizada demonstra a importância do tema no âmbito do direito de família, haja vista que a realidade do abandono afetivo é comum em nossa sociedade, merecendo atenção dos nossos tribunais para fins de futura uniformização de jurisprudência, haja vista o aumento de demandas dessa natureza.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a possibilidade de indenização em danos morais em virtude de abandono afetivo, encontra suporte na legislação, em virtude do dever de assistência dos genitores em relação aos filhos, isto é, a indenização não está amparada em questões puramente sentimentais, mas ao descumprimento do dever de cuidado, possibilitando, assim, ressarcimento na esfera moral.

Ora, como a afetividade possui valor jurídico, e, o dano moral pressupõe existência de lesão a bem jurídico, casos em que forem comprovados que o abandono afetivo causou prejuízos de ordem psíquica a quem pleiteia a indenização, desde que o abalo emocional seja decorrente do abandono.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A importância do afeto para o Direito de Família. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-01/opiniao-importancia-afeto-direito-familia>. Acesso em 01 de maio de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01 de maio de 2023.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 de maio de 2023.

Conceito de Afeto. Disponível em: <https://conceito.de/afeto>. Acesso em 01 de maio de 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7.

FAVARETTO, Cícero. A tríplice função do dano moral. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-triplice-funcao-do-dano-moral/113638468#:~:text=O%20instituto%20jur%C3%ADdico%20do%20dano,mesmo%20tipo%20de%20evento%20danoso>. Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 41. Acesso em 01 de maio de 2023.

Fonseca & Santos Advogados Associados. Indenização por danos morais. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/indenizacao-por-danos-morais/186393013>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAIS de 320 mil crianças no Brasil foram registradas sem o nome paterno durante a pandemia. Arpen Brasil, 2022. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/r7-mais-de-320-mil-criancas-no-brasil-foram-registradas-sem-o-nome-paterno-durante-a-pandemia>. Acesso em 01 de maio de 2023.

TJ-DF 20160610153899 DF 0015096-12.2016.8.07.0006, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/04/2019. Pág.: 404/405. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/694440470> Acesso em: 10 de maio de 2023.

TJ-GO – Apelação: 03377637820118090024, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 10/01/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/01/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/712157110> Acesso em 10 de maio de 2023.

TJ-RJ - APL: 00229137220188190023, Relator: Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/06/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1346764387>. Acesso em 10 de maio de 2023.

TJ-RS - AC: 70083174474 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/923630197>. Acesso em 11 de maio de 2023.

TJ-SP - AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1278774853>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

Significado de afeto. Dicionário online de português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/afeto>. Acesso em 01 de maio de 2023.

STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em 10 de maio de 2023.